


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Fernando Marques

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*  
Desembargador Federal Luiz Antônio Soares  
Desembargador Federal Abel Gomes  
Desembargador Federal André Fontes – *Suplente*

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****PLENÁRIO**

Inquérito policial – Crime de Responsabilidade . . . . .	02
<b>1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Prescrição – Extinção da Punibilidade . . . . .	02
<b>2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Imposto de Renda – Maiores de 65 anos . . . . .	03
<b>3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Responsabilidade Civil – Procedimento Cirúrgico . . .	04
<b>4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b>	
Cargos Públicos – Acumulação – Assistente Social . .	05
<b>1ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Trabalhador Rural – Aposentadoria por Invalidez . .	05
<b>2ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Crime Contra a Fé Pública . . . . .	06
<b>3ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Adicional de Periculosidade . . . . .	07
<b>4ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Contribuição Social Sobre o Lucro . . . . .	08
<b>5ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Ação Civil Pública – Reintegração de Posse . . . . .	09
<b>6ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Servidor Público – Professor – Aposentadoria . . . . .	09
<b>7ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Ação Civil Pública – Reparação de Danos . . . . .	10
<b>8ª TURMA ESPECIALIZADA</b>	
Revalidação de Diploma Estrangeiro . . . . .	11

**EMENTÁRIO TEMÁTICO – PROVA PERICIAL**

<b>1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b> . . . . .	12
<b>3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b> . . . . .	12
<b>4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA</b> . . . . .	12
<b>1ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	13
<b>2ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	15
<b>3ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	16
<b>4ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	16
<b>5ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	17
<b>6ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	17
<b>7ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	18
<b>8ª TURMA ESPECIALIZADA</b> . . . . .	18

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.  
Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 3261-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### INQUÉRITO

**Processo:** 2003.02.01.006854-2 – DJ de 29/07/2005, p. 242

**Relator:** Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

**Autor:** Ministério Público Federal

**Indiciado:** Apurar Responsabilidade

Plenário

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI 201/67. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

– Requerimento do Ministério Público Federal para arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de responsabilidade atribuído ao ex-Prefeito do Município de Conceição da Barra – ES, Sr. Mateus Vasconcelos.

– Transcorridos mais de 9 (nove) anos entre o fato e a presente data, ensejando a prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Artigo 28 do Código de Processo Penal.

– Arquivamento do feito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto.

**POR UNANIMIDADE, DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO.**

### INQUÉRITO POLICIAL CRIME DE RESPONSABILIDADE

Trata-se de inquérito policial instaurado visando à apuração da prática ilícita de aplicação irregular de verbas transferidas pela União Federal à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, atribuída ao ex-Prefeito desse Município.

O MPF requereu o arquivamento do inquérito

confirmando o parecer do Delegado da Polícia Federal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal prevista no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

O Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO afirmou, em seu voto, que ocorreu a prescrição do crime acima descrito, segundo o artigo 109, IV, do Código Penal.

Concluiu em determinar o arquivamento do feito.

### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL

**Processo:** 98.02.29281-8 – DJ de 07/12/2006, p. 345

**Relator:** Desembargador Federal ABEL GOMES

**Embargante:** G. P. A.

**Embargado:** Ministério Público Federal

1ª Seção Especializada

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO ACÓRDÃO E A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I – O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão.

II – Da aplicação do art. 109, V, combinado com art. 110, *caput* e seu § 1º, ambos do CP, verifica-se que o prazo prescricional no caso é de 04 (quatro) anos.

III – Portanto, levando-se em consideração que o lapso temporal ocorrido entre a data do julgamento, 22/06/99, e a presente data, decorreu o prazo prescricional de quatro anos, acarretando, assim, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

IV – A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Deve ser reconhecida antes de se adentrar o mérito, até porque, não é certo ao agente que este exame lhe será favorável, podendo até acarretar mais um juízo contrário sobre os fatos, quando desnecessário tal dissabor à vista da extinção da punibilidade, esta que, ademais, possui os mesmos efeitos práticos da absolvição, não deixando prevalecer nenhum efeito penal de sentença condenatória.

V – Recurso conhecido, mas, preliminarmente, declara-se a extinção da punibilidade face à prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

**POR UNANIMIDADE, DECLARADA A PRESCRIÇÃO E, POR MAIORIA, JULGADO PREJUDICADO O RECURSO.**

### PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Trata-se de embargos infringentes interpostos por G. P. A., que, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal condenando o embargante a um ano de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, cujo Relator foi o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO alegando que não existem provas que comprovem a autoria dos fatos a ele imputados.

O Relator dos embargos, Desembargador Federal ABEL GOMES, entendeu que a punibilidade imputada ao embargante encontra-se extinta, em virtude da ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 117, IV, 109, V e 100, *caput*, § 1º e 2º, do Código Penal, julgando prejudicado o recurso.

O Relator originário do recurso, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, julgou que tão-somente foram prejudicadas as razões recursais do recorrente.

A Turma, por maioria, julgou prejudicado o recurso e, por unanimidade, foi declarada a prescrição.

### AÇÃO RESCISÓRIA

**Processo: 2002.02.01.049062-4 – DJ de 06/12/2007, pp. 217/218**

**Autor: O. P. M.**

**Réu: União Federal/Fazenda Nacional**

**Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES**

### 2ª Seção Especializada

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS. ARTIGO 153, § 2º, INCISO II, DA CF. EX-COMBATENTE. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XII.

1 – De acordo com o que decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, o art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal (revogado pela EC nº 20/98) não era auto-aplicável.

2 – O artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, dispõe que as pensões e proventos de ex-combatente, concedidos na forma dos Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 1946, e Lei nº 2.579, de 1955, e art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963, são isentos de imposto de renda.

3 – Vê-se, portanto, que a isenção não advém unicamente da condição de ex-combatente, faz-se necessário comprovar o que exige a norma legal levada em consideração para o deferimento do benefício.

4 – Na espécie, como o autor, nos autos do mandado de segurança não comprovou que o seu benefício fora concedido com respaldo na legislação a que se refere o artigo 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, correto o acórdão que manteve a sentença denegatória da segurança.

5 – Ademais, o autor trouxe junto com suas alegações finais, apresentadas nesta ação rescisória, documento comprovando que o deferimento de seu benefício de aposentaria deu-se com base na Lei nº 4.297/63, que não se encontra entre os diplomas legais indicados no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, não fazendo, desse modo, jus à isenção pleiteada.

6 – Improcedência do pedido formulado na ação rescisória.

**POR UNANIMIDADE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

### IMPOSTO DE RENDA MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS

Trata-se de ação rescisória contra o v. acórdão proferido pela Quarta Turma deste E. TRF/2ª Região que entendeu não haver direito de isenção do Imposto de Renda sobre os proventos do autor.

Alegou o recorrente que, por ser maior de sessenta e cinco anos e ex-combatente da FEB, deveria obter a isenção do Imposto de Renda segundo o previsto no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal e o disposto no artigo 6º, XII, da Lei nº 7.713/88.

O Relator, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, afirmou que não cabe a

interposição do presente recurso quando for alegada violação a dispositivo da Constituição conforme o entendimento da Súmula 343, do STF e precedentes jurisprudenciais citados abaixo:

- STJ
  - ⇒ REsp 683120 RS (DJ de 20/03/2006, p. 240) – Segunda Turma – Relator: Ministro FRANCIULLINETTO.
  - ⇒ REsp 492749 MG (DJ de 20/03/2006, p. 332)

– Quinta Turma – Relatora: Ministra LAURITA VAZ.

Quanto à alegação do recorrente de ser ex-combatente, entendeu o Relator que não bastaria apenas a comprovação dessa condição para ter o direito de receber a isenção, mas, também, era necessário provar que sua aposentadoria foi concedida segundo os critérios do artigo 6º, XII, da Lei nº 7.713/88.

Concluiu em julgar improcedente o recurso.

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

**Processo: 97.02.42773-4 – DJ de 07/03/2008, p. 676**

**Embargante: A. B. S.**

**Embargado: União Federal**

**Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS**

#### 3ª Seção Especializada

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. SOLDADO DO EXÉRCITO. FALHA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FEITO PELOS PAIS DA VÍTIMA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL.

1 – Consoante entendimento jurisprudencial reiterado do STJ, assim como dos Tribunais Regionais Federais, é devida indenização por dano material decorrente da morte de filho menor, mesmo que ele não exercesse atividade remunerada.

2 – Pensão mensal, no presente caso, fixada em valor equivalente a seis salários mínimos a partir da data do fato até quando o menor teria completado 30 (trinta) anos, extinguindo-se após esta data, quando se presume que a vítima não mais prestaria auxílio à família.

3 – Embargos Infringentes parcialmente providos.

**POR MAIORIA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### RESPONSABILIDADE CIVIL FALHA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

Trata-se de embargos infringentes interpostos por A. B. S. e seu cônjuge contra o v. acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária julgando improcedente o pedido dos autores, pais da vítima, quanto ao pagamento de indenização, em virtude da morte do filho, por erro médico ocorrido no Hospital Central do Exército.

O MM. juiz a quo deu parcial provimento ao pedido autoral condenando a embargada ao pagamento de seis salários-mínimos mensais por quarenta e seis anos.

A Sexta Turma desta E. Corte, por maioria, reformou a sentença do juiz monocrático reconhecendo o direito dos autores a receber indenização, entretanto, entendeu ser incabível a concessão de pagamento de pensão alimentícia.

Pretendem os embargantes a prevalência do voto vencido proferido pelo Ilustre Desembargador Federal ANDRÉ FONTES que entendeu ter cabimento o pagamento de pensão alimentar.

O Relator do voto-vencedor do presente recurso, Desembargador Federal CRUZ NETTO, considerou que

não deveria haver concessão de pensão aos autores, visto que um filho não precisaria da ajuda financeira de seus pais durante quarenta e seis anos de vida.

Ressaltou que a jurisprudência, tanto do STJ como dos Tribunais Regionais Federais, entende que somente haveria ajuda financeira dos pais aos filhos, até a idade de vinte e cinco anos, vez que ele próprio, presumidamente, constituiria sua própria família e deixaria de depender dos seus genitores consoante os precedentes jurisprudenciais abaixo relacionados:

- STJ
  - ⇒ REsp 208151 MG (DJ de 01/08/2000, p. 264) – Terceira Turma – Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER.
  - ⇒ REsp 203770 CE (DJ de 27/09/1999, p. 97) – Terceira Turma – Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER.
  - ⇒ REsp 172457 RJ (DJ de 04/08/1998, p. 100) – Quarta Turma – Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR.

Entretanto, aduziu que, nos tempos atuais, os rapazes estão constituindo família em torno dos trinta anos.

Para o Relator, presume-se que, após essa idade, os filhos continuam a ajudar a família nas despesas

domésticas, porém informou que há casos, não poucos, que os pais ajudam financeiramente os filhos depois que se casam, das mais diversas formas.

De acordo com essas justificativas, deu parcial provimento aos embargos infringentes, reduzindo o tempo de duração da pensão para a data até que o filho

completasse trinta anos, mantendo os demais termos fixados na sentença.

Restou vencido o Relator originário do recurso, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, que deu provimento aos embargos para acompanhar o voto vencido.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo: 2000.02.01.065371-1 – DJ de 19/06/2007**

**Embargante: União Federal**

**Embargado: D. L.**

**Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER**

#### **4ª Seção Especializada**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS INFRINGENTES – CARGOS PÚBLICOS – ACUMULAÇÃO – ASSISTENTE SOCIAL – PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE.

I – A análise dos embargos infringentes deve ficar limitada ao ponto de divergência, qual seja, possibilidade de o Assistente Social ser considerado profissional da área de saúde, para fins de acumulação de cargo público.

II – A Constituição Federal de 1988 admite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da área de saúde (§ 2º do art. 17 do ADCT e art. 37, XVI, "c").

III – Tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs 17/91, 38/93 e 218/97 do Conselho Nacional da Saúde, órgão integrante do Ministério da Saúde e, portanto, da própria Administração Pública Federal, os Assistentes Sociais podem ser considerados profissionais da área de saúde.

IV – Precedentes: MS nº 7209/DF (STJ – 3ª Seção – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJ de 29/10/2001, p. 180). e REOMS nº 2002.38.03.005606-6/MG (TRF/1ª Região – 5ª Turma – Rel. João Batista Moreira – DJ de 27/07/2006, p. 80).

V – Recurso desprovido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

#### **CARGOS PÚBLICOS – ACUMULAÇÃO ASSISTENTE SOCIAL**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal contra o v. acórdão da Sexta Turma desta E. Corte que, por maioria, deu provimento ao recurso da parte autora, permitindo à autora, ora embargada, a acumulação dos cargos de Agente de Saúde Municipal e de Assistente Social do extinto INAMPS.

Pretende a embargante a prevalência do voto vencido, alegando que a acumulação de cargos concedidos à autora, ora embargada, não é permitida conforme o previsto no artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal e no §2º, do artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visto que, segundo o seu entendimento, o cargo de Assistente Social não é considerado de

profissional de saúde.

Contudo, o Relator, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, afirmou, em seu voto, que a profissão de Assistente Social é da área de saúde, segundo as Resoluções nºs. 17/91, 39/93, e 218/97, do Conselho Nacional de Saúde e precedentes jurisprudenciais citados abaixo:

- STJ
    - ⇒ MS 7209 DF (DJ de 29/10/2001, p. 180) – Terceira Seção – Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO.
  - TRF1
    - ⇒ REO/MS 2002.38.03.005606-6 MG (DJ de 27/02/2006, p. 80) – Quinta Turma – Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA.
- Concluiu em negar provimento ao recurso.

#### **APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo: 2000.02.01.055872-6 – DJ de 12/12/2007, p. 133.**

**Relator: Juíza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES**

**Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social**

**Apelado: E. M. B. C.**

#### **1ª Turma Especializada**

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

I – No caso vertente, a autora ajuizou ação de rito ordinário objetivando a concessão de auxílio-doença, na qualidade de segurada especial, a partir da data do requerimento administrativo – 20/02/1995 –, ante a recusa do INSS em conceder o benefício. A sentença julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

II – A prova material apresentada restou definitivamente corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência, os quais não deixam dúvidas de que a autora sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, restando, portanto, caracterizada a sua qualidade de segurada especial, bem como comprovado o exercício de atividade rural tanto em solteira, como depois de casada, até o momento em que foi acometida da doença que a incapacitou definitivamente para o trabalho.

III – Tendo o laudo pericial constatado que a doença de que padece a autora é completa, definitiva e irreversível, ou seja, caracterizada pela totalidade e permanência da incapacidade para o exercício da atividade laborativa, é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que não há alteração substancial do pedido.

IV – Desse modo, como bem destacado pela sentença, *"a autora, a rigor, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, e não ao mero auxílio-doença"*, afastando, ainda, a ocorrência de julgamento extra petita, vez que *"o pedido da autora, em essência, tem por cerne a concessão de benefício previdenciário em razão da invalidez (in casu, definitiva) que a acomete, porquanto ambos os benefícios têm como pressuposto, para sua concessão, a existência de incapacidade laborativa"*.

V – Apelação e remessa necessária conhecidas e não providas.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**TRABALHADOR RURAL  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

E. M. B. C. ajuizou ação ordinária contra o INSS visando à concessão de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, a partir da data do requerimento administrativo em 20/12/1995.

Alegou a autora que trabalhava em atividade rural, em regime de economia familiar, desde fevereiro de 1994. Foi diagnosticado um tumor cerebral, tendo sido submetida a cirurgia, restando seqüelas definitivas.

Alegou, ainda, que foi submetida a perícia médica, cujo laudo concluiu pela incapacidade laborativa, entretanto, o INSS indeferiu o benefício alegando falta de vínculo empregatício da autora.

O juiz monocrático julgou procedente o pedido.

Apelou o INSS, alegando que a prova documental da prestação de serviço rural não foi comprovada pela autora, ora apelada.

A Relatora, Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes, iniciou seu voto, verificando que, de acordo com o artigo 106, da Lei nº 8.213/91 e o enunciado 149, do Egrégio STJ, o exercício da atividade rural, para ser comprovado, é necessário início de prova material, não sendo suficiente apenas prova testemunhal.

Aduziu que os documentos apresentados pela autora foram corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência e, dessa forma, não restaram dúvidas de que a apelada trabalhou na lavoura.

Concluiu em negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária.

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**Processo: 2003.51.01.490325-7 – DJ de 15/02/2008, p. 1180**

**Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO**

**Apelante: G. R. C. C.**

**Apelado: Ministério Público Federal**

**2ª Turma Especializada**

**PROCESSUAL PENAL – PENAL – CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA – CIRCULAÇÃO DE MOEDA – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA FALSIFICAÇÃO – DIREÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – APLICAÇÃO DO § 1º DOS ARTIGOS 289 E 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.**

I – A soma dos indícios constante dos autos revelam o pleno conhecimento do acusado acerca da inautenticidade das cédulas, não sendo aceitável a alegação do analfabetismo para afastar o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Portanto, é merecedor da repressão penal, nos termos do § 1º do artigo 289, do Código Penal.

II – Autoria e materialidade comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 14/16) e pelos Laudos Periciais (fls 59/60 e 110/112) que confirmam a falsificação das cédulas.

III – A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação pressupõe exame escrito, sendo certo que por ser analfabeto o acusado tinha óbice intransponível para licitamente adquirir o documento.

IV – Apelação criminal a que se nega provimento.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA

Trata-se de Apelação Criminal contra sentença do MM. Juiz da 8ª Vara Federal Criminal/RJ.

OM. P. F. ofereceu denúncia em face de G. R. C. C., ora apelante, pela prática de crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, § 1º e do crime de falsificação descrito no artigo 297, do Código Penal.

Segundo o narrado, na denúncia, o recorrente foi preso em flagrante, em Paty de Alferes, portando sete cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) e carteira de motorista consideradas falsas.

O juiz da sentença monocrática julgou procedente o pedido contido na denúncia.

O apelante requereu sua absolvição, sustentando em suas razões que desconhecia a falsidade das cédulas por ser analfabeto e, por esse motivo, não teria condições de perceber que as moedas eram falsas.

Argumentou, ainda, inexistir prova de que sua Carteira Nacional de Habilitação estava falsificada, visto que havia fornecido seus documentos a um despachante, com a finalidade de realizar exame de direção, não existindo, nesse caso, motivos para haver desconfiança de qualquer irregularidade.

O Relator, Desembargador Federal MESSOD AZULAYNETO, entendeu que, pelas provas constantes dos autos, foram provadas a autoria e a materialidade dos fatos, do crime de moeda falsa, pelo auto de prisão em flagrante e laudos periciais.

Quanto ao segundo tipo penal imputado ao apelante, afirmou o Relator que seria impossível o réu ter adquirido a carteira de motorista licitamente, vez que, para obter tal documento, é necessária a realização de prova escrita. Logo, se o acusado era analfabeto, seria motivo para não alcançar aprovação no exame de habilitação.

Concluiu em negar provimento à apelação.

### RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

**Processo: 98.02.20329-7- DJ de 22/02/2008, p. 1279**

**Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ MATTOS**

**Recorrente: W. J. J. e outros**

**Recorrido: Escola Técnica Federal do Espírito Santo**

**3ª Turma Especializada**

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – PROCESSO DO TRABALHO – RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – LEI Nº 7.369/85 E DECRETOS Nº 92.212, 93.412 E 97.458 – SERVIDORES CELETISTAS – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE – EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES PERIGOSOS DE NATUREZA ELÉTRICA – SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO – ARTIGO 70, LEI Nº 8.112/90 – REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.270/91 – DIREITO À MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE MESMO APÓS A MODIFICAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ADMINISTRATIVO – DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST E SÚMULA 325 DO STJ.

1 – Comprovado o desempenho de atividades em condições de periculosidade, de modo intermitente e habitual, mostra-se devida a concessão do adicional de periculosidade.

2 – A superveniência do Regime Jurídico Único não afastou o direito dos servidores públicos federais ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme disposto no artigo 70, da Lei nº 8.112/90.

3 – A Lei nº 8.270/91, no seu artigo 12, regulamentou o direito dos servidores públicos federais ao recebimento do adicional de periculosidade.

4 – Descabimento da condenação em honorários advocatícios no processo do trabalho fora das hipóteses previstas no enunciado nº 219 da súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

5 – Possibilidade de reexame, em remessa necessária, de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, nos termos do enunciado nº 325 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6 – Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

W.J.J. e outros ajuizaram reclamação trabalhista contra Escola Técnica Federal do ESPÍRITO Santo visando ao pagamento de adicional de periculosidade mesmo após a mudança do regime da CLT para o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

O juiz da sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido condenando a reclamada a pagar aos reclamantes o adicional de periculosidade compreendido no período entre 01/01/1986 e a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90.

Os reclamantes recorreram alegando que o período de tempo, acima referido, estabelecido pelo MM. juiz a quo, de recebimento de adicional de periculosidade foi indevido, visto que a Lei nº 8.112/90 permite que os empregados regidos pela CLT e que passaram a se

submeter ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais tenham o direito de continuar a receber o adicional retromencionado.

O Relator do recurso, Juiz Federal Convocado LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS iniciou seu voto considerando que os recorrentes exercem suas atividades em condição de perigo, sem que haja a utilização de equipamentos de proteção individual.

Destacou, ainda, que, de acordo com o artigo 70, da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.270/91, haveria o direito de recebimento do adicional de periculosidade pelos trabalhadores da Administração Pública Federal.

Aduziu o Relator que deveria ser afastada a condenação em honorários advocatícios, conforme o entendimento dos enunciados 219 e 329, do TST.

Concluiu em dar parcial provimento ao recurso.

### APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

**Processo: 2006.51.01.005615-4 – DJ de 01/04/2008, p. 152**

**Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA**

**Apelante: SILIMED Ltda**

**Apelado: União Federal/Fazenda Nacional**

**4ª Turma Especializada**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INCISO I, DA CF/88. CABIMENTO DA EXAÇÃO. IMUNIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

De acordo com o art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, alterado pela EC n. 33/2001, a imunidade tributária abrange tão-somente as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrentes de operações de exportação, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro, cujo fato gerador provém do lucro, conceito que não se confunde com receita. Quando se trata de isenção, imunidade, a interpretação deve ser literal. A imunidade tem que ser considerada na sua exata dimensão. As receitas advindas da exportação são objetivamente excluídas de exigências tributárias, no caso das contribuições. Trata-se de imunidade objetiva, e não subjetiva, não se dirigindo à pessoa, como nas imunidades recíprocas, entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e outras. A empresa é um conjunto e, portanto, ela apresentará, como qualquer outra empresa não-imune, na forma prevista na legislação do imposto de renda, a declaração e o cálculo também desse adicional. Portanto, se não houver lucro, não haverá exigência da contribuição social sobre o lucro da empresa.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Cuida o acórdão de recurso de apelação interposto pela impetrante do Mandado de Segurança cuja ordem foi denegada pelo MM. Juiz da 18ª VF/RJ visando à suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o lucro decorrente de receitas de exportação.

Alegou a apelante que, com o advento da EC nº 33/2001, a exigência da CSL sobre receitas obtidas com exportação passou a ser inconstitucional.

O Relator, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, em seu voto, entendeu que, segundo

o disposto no artigo 149, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 33, de 11/12/2001, somente contribuições sociais oriundas de atividades de exportação sobre o faturamento ou receita são atingidas pela imunidade tributária.

Aduziu que, quanto à contribuição social sobre o lucro líquido, haverá incidência que corresponde a um adicional de Imposto de Renda. Logo, mesmo que uma empresa seja exclusivamente exportadora, mas tenha lucro no final do exercício, haverá exigência da contribuição social sobre o lucro da empresa.

Concluiu em negar provimento à apelação.

**APELAÇÃO CÍVEL****5ª Turma Especializada****Processo: 99.02.21918-7 – DJ de 05.06.2008****Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO****Apelante: Ministério Público Federal****Apelado: Grêmio dos Funcionários do Horto e do Jardim Botânico do Rio de Janeiro**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA PERTENCENTE AO JARDIM BOTÂNICO. AUTORIZAÇÃO INVÁLIDA. DANO AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

– Ação Civil Pública ajuizada em face do Grêmio dos Funcionários do Horto e do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, cuja sede localiza-se em área inserida dentro de área florestal tombada do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, objetivando a reintegração da referida área.

– Não conhecimento do agravo retido, eis que, quando das contra-razões, não houve pedido de sua apreciação, como dispõe o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

– O fato de a autorização ministerial para funcionamento do clube ter sido concedida há mais de quarenta anos não tem o condão de transformar uma autorização precária em legítima, eis que não houve o devido procedimento administrativo.

– Laudo do IPHAN e do IBAMA comprovando que a atividade realizada pelo Grêmio causa dano ao meio ambiente, ao Patrimônio público e ao patrimônio artístico e cultural, impondo-se conceder a reintegração de posse requerida.

– Ainda que fosse válida a autorização, as atividades desenvolvidas no clube importam em sérios e irreversíveis danos ao meio ambiente, não se podendo admitir que tal autorização prevaleça em detrimento do interesse público indisponível: o interesse público quanto ao Jardim Botânico transcende ao interesse particular de um pequeno grupo de funcionários do Horto Florestal.

– Vício na origem da autorização que não obedeceu a formalidade necessária, inexistindo prescrição aquisitiva contra o Poder Público.

– Cabível a indenização pelos prejuízos causados ao Patrimônio Nacional, sendo, também, necessária a prestação de contas quanto aos frutos percebidos.

**POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.****AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra G. F. H. J. B./RJ requerendo que o recorrido cesse suas atividades e indenize os prejuízos causados ao patrimônio nacional.

Segundo o narrado, na inicial, a recorrente alegou que a referida Associação funcionava de forma irregular no Jardim Botânico do Rio de Janeiro, visto que a autorização concedida ao apelado, segundo o seu entendimento, foi obtida por meios escusos.

Alegou, ainda, que a permanência do réu na área causaria danos ao meio ambiente.

O juiz monocrático julgou improcedente o pedido do MPF.

O Relator originário do recurso, Juiz Federal

Convocado MAUROLUÍS ROCHALOPES, entendeu que o MPF não provou que a autorização concedida à Associação tivesse sido obtida ilegalmente.

Quanto à alegação do recorrente, referente aos danos causados ao meio ambiente, opinou o Relator que o réu não era responsável pelos prejuízos causados ao ecossistema, vez que suas atividades foram exercidas na área do Jardim Botânico, com anuência do Poder Público.

O Relator do voto vencedor, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, deu provimento à apelação, pois entendeu que as atividades realizadas pelo apelado causavam dano ao patrimônio público e ao patrimônio artístico e cultural.

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação na forma do voto do Desembargador Federal Paulo Espirito Santo.

**APELAÇÃO CÍVEL****6ª Turma Especializada****Processo: 2003.51.01.026926-4 – DJ de 21/01/2008, p. 395****Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS****Apelante: D. R. M. E.****Apelado: Colégio Pedro II**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSOR – APOSENTADORIA COM PROVENTO INTEGRAL – 25 ANOS, SE MULHER, E 30 ANOS, SE HOMEM, DE EFETIVO

EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, SE PROFESSOR – ART. 40, III, B, DA CARTA MAGNA – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTRA FUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ERRO DA ADMINISTRAÇÃO – CORREÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1 – O direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do efetivo exercício em função de magistério, excluída qualquer outra. Precedente do Tribunal Pleno do STF e do STJ.

2 – Em se tratando da contagem reduzida do tempo de serviço, a intenção do legislador foi incentivar a continuidade do profissional no exercício do magistério, motivo pelo qual o benefício só pode ser concedido exclusivamente a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério, não se prestando, para a referida contagem, o período em que o professor atuou em outras atividades.

3 – A autoridade administrativa age devidamente, sem violar direito adquirido, quando efetua a correção no pagamento dos benefícios, estando ela amparada na legislação pertinente.

4 – Recurso improvido. Sentença mantida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### SERVIDOR PÚBLICO PROFESSOR – APOSENTADORIA

DR. M. E. ajuizou ação ordinária em face do Colégio Pedro II requerendo a revisão de sua aposentadoria de forma que receba integralmente a remuneração do cargo de professor, que ocupava quando em atividade, além do pagamento de gratificação prevista no artigo 192, I e II, da Lei nº 8.112/90.

O MM. juiz a quo julgou improcedente o pedido, pois entendeu que a autora, ora apelada, não comprovou possuir 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério.

O Relator, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, concordou com o juiz de primeiro grau, vez que encontra-se de acordo com a jurisprudência do STF e STJ.

Concluiu em negar provimento ao recurso.

### APELAÇÃO CÍVEL

**7ª Turma Especializada**

**Processo: 2003.51.01.022386-0 – DJ de 14/05/2008, pp. 253/254**

**Apelante: Cia Docas do Rio de Janeiro**

**Apelado: Ministério Público Federal**

**Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente**

**A. E. T. F.**

ADMINISTRATIVO – AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DE DANOS – ASSOREAMENTO DA BAÍA DE SEPETIBA – DRAGAGEM DO CANAL – COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO – COMINAÇÃO DE MULTA E AÇÕES DE RECUPERAÇÃO

I – Os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental na zona costeira, assim como em qualquer outro local, dependem do prévio licenciamento do órgão estadual competente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 99.274/90. O licenciamento, contudo, não prescinde da elaboração, às custas do proponente do projeto, do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, bem como da submissão do projeto à análise do IBAMA, ao qual, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal, incumbe, em caráter supletivo, determinar a adoção de medidas que atenuem a agressão ao meio ambiente.

II – Se o laudo elaborado pelo IBAMA recomendou expressamente o lançamento do material dragado em local distante da costa, sob pena de excessiva degradação ambiental, afigurou-se no mínimo temerária a licença concedida pela FEEMA, permitindo que os sedimentos, compostos por vários metais pesados, fossem depositados no interior da baía, provocando assoreamento e contaminação da fauna marinha.

III – Ainda que a lei comine à autoridade estadual competente a concessão do licenciamento ambiental, não se mostra cabível a completa desconsideração do relatório técnico elaborado pelo IBAMA, notadamente quando se trata de possível degradação de área considerada patrimônio nacional.

IV – Afigura-se razoável a fixação da multa tomando como parâmetro o gasto que seria despendido caso fosse possível o retorno ao *status quo ante*, subtraídos os valores relativos às medidas mitigadoras e compensatórias, visto que, em tese, o agressor ao meio ambiente teria obrigação de recuperar integralmente o que foi degradado indevidamente.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA REPARAÇÃO DE DANOS

O MPF ajuizou Ação Civil Pública em face da Companhia Docas do Rio de Janeiro, Fundação Estadual do Meio Ambiente e A. E. T. F., ex-presidente da FEEMA, com o objetivo de minimizar os danos causados ao meio ambiente na Baía de Sepetiba em virtude das obras realizadas no canal de acesso do Porto de Sepetiba.

Quanto ao primeiro réu, que é o recorrente do processo ora em questão, o magistrado sentenciante

alegou, em sua decisão, ter sido a Cia Docas responsável pelo assoreamento das praias da Baía de Sepetiba, aplicando ao fato multa conforme o artigo 13, da Lei nº 7.347/85, correspondente ao valor que seria gasto para a retirada do material já depositado no interior da baía.

O Relator, Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZNER, concordou com a sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª VF/RJ e, quanto à aplicação da multa, entendeu que o valor atribuído foi correto, visto que o agressor ao meio ambiente tem obrigação de recuperar o que foi degradado indevidamente.

Concluiu em negar provimento à apelação.

### APELAÇÃO CÍVEL

**Processo: 2007.50.01.000936-1 – DJ de 03/06/2008, p. 337**

**Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND**

**Apelante: Universidade Federal do Espírito Santo**

**Apelado: W. T. F. A.**

### 8ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO Nº 5/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO. EQUIVALÊNCIA CURRICULAR. SUBMISSÃO A EXAME.

1 – Tratam-se de remessa necessária e de apelação de sentença proferida nos autos do ação ordinária ajuizada contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO – UFES, objetivando a revalidação do diploma pelo autor no curso de medicina da Universidade Católica Boliviana "San Pablo", independente de prova ou estudo complementar, diante da inequívoca equivalência deste curso com o curso de medicina da Universidade Ré.

2 – O pedido foi julgado procedente, sob a fundamentação de que a submissão do autor à realização da prova foi desarrazoada e arbitrária, haja vista não haver dúvidas sobre a equivalência curricular entre os cursos das duas Universidades em questão, não havendo, ainda, necessidade de estudos complementares.

3 – *In casu*, entendo que não houve qualquer ilegalidade ou vício de forma no procedimento administrativo de revalidação do diploma estrangeiro da parte autora, a uma porque, como bem ressalta a douta magistrada *a quo*, o julgamento de equivalência dos currículos deve ser feito por uma comissão especialmente designada para tal fim, conforme disposto no art. 5 da Resolução nº 01 de 28 de janeiro de 2002 do Conselho Nacional de Educação, e surgindo dúvidas sobre a equivalência dos estudos, pode a referida Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada, e, ainda, se estas persistirem, submeter o candidato a exames destinados à caracterização desta equivalência (art. 6º e 7º); e, a duas porque o Parecer do Prof. Paulo Augusto Sessa (fl. 740 – anexo III) foi favorável apenas à primeira etapa de revalidação do diploma, no que tange à equivalência do conteúdo curricular, facultando ao candidato a possibilidade de realizar as provas de conhecimento teórico e prático, conforme previsto no item 3 do anexo da Resolução nº 57/2005 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do ESPIRITO Santo – CEPE, tendo o referido parecer sido aprovado em reunião extraordinária do Colegiado do Curso de Graduação de Medicina da UFES, e, ato contínuo, o candidato se submetido a exame, restando reprovado (fls. 741 a 743 – anexo III), sendo, automaticamente indeferida a revalidação de seu diploma estrangeiro (item 8 do anexo da Resolução nº 57/2005-CEPE).

4 – Remessa necessária e recurso conhecidos e providos.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

### REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO

W.T.F. A. ajuizou ação ordinária contra a Universidade Federal do Espírito Santo visando ao reconhecimento do diploma obtido, pelo autor, no curso de medicina da Universidade Católica Boliviana em San Pablo.

Alegou a apelante, em suas razões, que, para haver reconhecimento do referido diploma estrangeiro no Brasil,

era necessário o apelado ser aprovado nos exames e provas perante a Universidade, entretanto o recorrido foi reprovado.

O Relator, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, entendeu que a exigência da UFES, ao recorrido, em submetê-lo a prova escrita e oral, a fim de comprovar suas habilidades e conhecimentos no atendimento às necessidades de saúde da população brasileira, estava de acordo com a Resolução 57/2005-CEPE.

Concluiu em dar provimento à apelação.

# EMENTÁRIO TEMÁTICO

## Prova Pericial

### 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### REVISÃO CRIMINAL

Processo: 2005.02.01.005212-9

Requerete: C. A. R.

Requerido: Ministério Público Federal

DJ de 18/09/2007, p. 200

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO E ABSOLVIÇÃO TRANSITADAS EM JULGADO REFERENTES A DUAS AÇÕES PENAIS SOBRE OS MESMOS FATOS.

I – A condenação resultante de processo, no qual não foram envidados esforços para a localização do réu, desde logo, citado por edital, ao qual não foi dado, portanto, efetivo conhecimento da acusação formulada contra o mesmo, não é compatível com o sistema constitucional vigente, que assegura o contraditório e a ampla defesa aos acusados.

II – A condenação deve ser revista, nos termos do artigo 621, I, em interpretação conjunta com o artigo 626, todos do Código de Processo Penal, se o requerente foi absolvido pelos mesmos fatos em outra ação penal, na qual foi pessoalmente citado e pôde influenciar o convencimento do julgador mediante sua auto-defesa, corroborada pela realização de prova pericial.

III – Revisão criminal julgada procedente para absolver o requerente.

**POR UNANIMIDADE, JULGADA PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.**

### 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2003.02.01.014384-9

Autor: A. O. T.

Réu: União Federal

DJ de 17/04/2008, p. 143

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUZYLAERT

AÇÃO RESCISÓRIA – MILITAR – LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA – INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA EX OFFICIO – FALTA DE PROVA DA INVALIDEZ – DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO – DOCUMENTOS NOVOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO HÁBEIS A COMPROVAR A INCAPACIDADE DO AUTOR PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL OU A SUBSTITUIR A PROVA PERICIAL.

1 – O militar acometido de doença que o incapacite definitivamente para todo e qualquer trabalho durante o serviço militar, para a obtenção da reforma ex officio, não necessita fazer prova da relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, mas tem que demonstrar a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral.

2 – O meio adequado a delimitar os efeitos da doença acometida ao militar, mormente após decorrido longo tempo do licenciamento, é a perícia médica, o que, entretanto, não foi realizado oportunamente na ação originária por falta de interesse do autor.

4 – Hipótese em que os documentos trazidos pelo autor apenas demonstram o que já fora comprovado na ação originária, não sendo hábeis a assegurar novo provimento judicial favorável ao autor com base no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

5 – Improcedência do pedido. Sem condenação no ônus da sucumbência.

**POR UNANIMIDADE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

### 4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2001.02.01.009998-0

Autor: D. C. I. E. Ltda

Réu: Banco Central do Brasil

DJ de 28/11/2005, p. 205

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LICITAÇÃO. PROVA PERICIAL. ART.485,IX DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO.

1 – Percuciente análise da pré-dica exordial permite concluir que o autor pretende a rescisão da sentença, sob alegação de existência de erro de fato. *In casu*, só a afirmação da Autora, de que o Juízo *a quo* não ter tido a devida acuidade às constatações da Perita Judicial em seu laudo, nos leva ao não conhecimento desta rescisória..

2 – Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para que se tenha o erro de fato como gerador de ação rescisória, é necessária a conjunção de três fatores: A) o erro ter sido causa eficiente do desvio que resultou em nulidade; B) a demonstração do erro deve ser feita somente com peças que instruíram o processo; C) não ter havido discussão em torno do fato sobre o qual incidiu o erro" (STJ-2ª Seção, AR nº 434/DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.10.1995).

3 – O erro de fato que autoriza a propositura de ação rescisória, não consiste em alegação de decisão justa ou injusta, de errônea interpretação do fato, ou seja, a má apreciação da prova, mas sim, se não houve pronunciamento judicial do alegado fato, o que não é o caso dos autos.

4 – *In casu*, houve pronunciamento judicial sobre o fato, ou seja, o juiz *a quo* se manifestou claramente sobre o laudo pericial, não tendo concordado, todavia, o autor com a sua análise, o que deveria, portanto, ter recorrido da sentença.

5 – O Superior Tribunal de Justiça tem sustentado que "a rescisória não se presta a apreciar a boa ou a má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória" (STJ-REsp nº 147796/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999).

6 – Neste diapasão, se o exame procedido foi adequado, ou não, não é a rescisória "instrumento adequado para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição o recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno" (STJ, REsp 515279, DJU 20/10/03), o que inviabiliza o trânsito desta ação autônoma de impugnação.

7 – Ação julgada improcedente, condenando o autor nas despesas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).  
**POR UNANIMIDADE, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.**

## 1ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.530602-7

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: J. C. S.

DJ de 11/03/2008, p. 75

Relator: Juíza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.

I – Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o tempo de serviço posterior à edição daquela Lei (28/04/95), tornou-se imprescindível a prova de exposição permanente a agentes nocivos. Após o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

II – No presente caso, a documentação apresentada pelo autor, relativamente aos períodos em que trabalhou como praticante técnico e auxiliar técnico para a LIGHT – Serviços de Eletricidade S.A. (de 28/06/1971 a 13/08/1973) e como assistente técnico, supervisor de manutenção especializado e supervisor de manutenção para a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro – METRÔ (de 02/02/1978 a 05/04/1998), encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. O segurado apresentou formulários emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais, elaborados por engenheiros de segurança do trabalho e médicos do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. E a documentação referida comprova que, naqueles períodos, o segurado efetivamente trabalhou em condições que, em princípio, são prejudiciais à saúde, pois, de acordo com os laudos, estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis superiores a 90 dB, e a tensão elétrica superior a 250 volts;

III – Ressalte-se que, exercendo o segurado atividades que o expunham a agentes prejudiciais à

sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnaturala a natureza especial do labor. Precedentes desta Corte;

IV – Com a edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, que deu nova redação ao art. 70, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, o Governo Federal tornou regulamentar a conversão de atividade exercida sob condições especiais, inclusive após 28/05/1998, atendendo ao disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum de todo o período trabalhado pelo autor em condições especiais, ou seja, de 28/06/1971 a 13/08/1973 e de 02/02/1978 a 05/04/1998 (data final do laudo);

V – No caso em tela, em 26/04/2000, data do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, somados o tempo de serviço especial trabalhados na LIGHT – Serviços de Eletricidade S.A. e na Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro – METRÔ, após sua devida conversão para tempo comum, e o período em que trabalhou na Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás conforme cópias das carteiras de trabalho, às fls. 12-15, e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição expedido pelo INSS e juntado aos autos à fl. 90;

VI – Diante do reconhecimento deste tempo de contribuição, e já tendo cumprido todos os requisitos antes do advento da EC 20/98, o Autor, ora Apelado, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91;

VII – Não-provimento da apelação e da remessa necessária.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

### 1ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2007.51.01.804888-6

Apelante: M. P. R.

Apelado: Ministério Público Federal

DJ de 25/03/2008, p. 214

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON

DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33 e 40 INCISO I DA LEI Nº 11.343/06. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. DOLO GENÉRICO. DELAÇÃO PREMIADA (ART. 41). CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ART. 42. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE.

1 – Cuida-se de Apelação Criminal contra a r. sentença da lavra do MM. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando a Apelante nas sanções dos arts. 33 e 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, estabelecendo o regime prisional inicialmente fechado, e 400 (quatrocentos) dias multa, sendo negado o direito da Apelante recorrer em liberdade.

2 – Em suas razões de recurso, a Ré sustenta sua absolvição sob a tese de que não sabia que no interior de sua bagagem havia substância entorpecente. Caso mantida a condenação, requer o abrandamento da pena, sustentando (i) não saber acerca do conteúdo da bagagem que transportava; (ii) personalidade pacífica e conduta social da acusada (bons antecedentes, primariedade, atividade laborativa) como causa de diminuição da pena, prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e (iii) que contribuiu no fornecimento de nomes e telefones dos reais traficantes (art. 41 da Lei nº 11.343/06).

3 – Não procede a alegação da Apelante acerca de ocorrência de erro do tipo, ou seja, que a denunciada desconhecia o conteúdo da mala que transportava. Os fatos e as provas levam à certeza da participação do sentenciado na execução do delito. Tal tese foi rechaçada pelo juiz sentenciante

4 – A análise referente à autoria do crime também foi perfeitamente realizada pelo magistrado sentenciante.

5 – A materialidade do delito ficou patenteada pela prova pericial realizada, conforme laudo de exame em substância (fls. 84/89). A quantidade de cocaína encontrada foi de 12.200 g (doze mil e duzentos), sendo que da amostra analisada, verificou-se resultado positivo para o alcalóide cocaína, substância entorpecente capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito no Brasil de acordo com a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998-ANVISA-MS.

6 – Os fatos descritos na denúncia decorreram de verificação das bagagens que seriam embarcadas no

vôo internacional da empresa AIR FRANCE/0443 – Rio de Janeiro – Paris – Frankfurt, conexão do vôo TAMJJ3091 – Curitiba – Rio de Janeiro. Configurou-se, portanto, a internacionalidade do delito.

7 – Propósito legislativo do art. 42 da Lei nº 11.343/2006: trata-se de circunstâncias específicas mais importantes que outras, quando se tratar de delito previsto na Lei nº 11.343/06 (art. 42). As alegações da Apelante não são aptas a causar diminuição da pena, em se tratando de mais de tráfico internacional de mais de 12 (doze) quilos de cocaína.

8 – A causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, aplicada à espécie, tem as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, com as preponderâncias do art. 41 da novel legislação anti-droga, como vetor à dosagem da fração (discricionariedade vinculada).

9 – Insuficiência das informações fornecidas. Não aplicável o benefício da delação premiada.

10 – Improvimento do recurso de apelação.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

## 2ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2004.51.01.534360-4

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravado: R. decisão de fls. 222/227

DJ de 28/02/2008, p. 678

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

AGRAVO INTERNO – PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ENGENHEIRO ELETRICISTA – CATEGORIA PROFISSIONAL – CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATÉ A EDIÇÃO DA MP 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97 – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 – A Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de

serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria.

2 – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente na época em que efetivamente prestado, razão por que, ainda que haja eventual restrição ao seu cômputo ou que não mais se reconheça a atividade como especial, ele deve ser contado na forma prevista pela legislação anteriormente em vigor, não podendo haver aplicação retroativa de lei ou regulamento novo, sob pena de ofensa ao direito adquirido (Cf. STJ, Resp. 386.717/PB, 5ª turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 02/12/2002).

3 – O reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com base na categoria profissional a que pertence o trabalhador, era admissível até a edição da Lei nº 9.032/95, a partir de quando se passou a exigir a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030. Posteriormente, com o advento do Decreto 2.172/97 – que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 -, a prova passou a ser feita obrigatoriamente por meio de laudo técnico (Cf. STJ, AGRESP 493.458/RS, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 23/06/2003).

4 – A comprovação de efetiva exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas é desnecessária, uma vez que decorre de presunção legal, razão por que deve ser assegurada a contagem do tempo de serviço especial, para efeitos de concessão de aposentadoria, aos eletricitistas ou engenheiros eletricitistas que tenham exercido as atividades profissionais no período de vigência do Decreto 53.831/64 (Cf. STJ, Resp. 421.201/RS, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 03/02/2003).

5 – *"Os engenheiros de construção civil e eletricitistas, cuja presunção resultou de lei especial – Lei nº 5.527/68, de 8/11/1968 – somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei"* (STJ, Resp. 616427/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/10/2005, pág. 414).

6 – Efetivação da conversão do tempo de serviço especial, laborado pelo impetrante, em tempo comum, para fins de percepção de benefício previdenciário, se acaso com a conversão restar configurado tempo mínimo requerido para o gozo do mesmo.

7 – Agravo conhecido e desprovido."

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### 3ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2001.51.01.532914-0

Apelante: E. I. Rio Ltda

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

DJ de 28/03/2008, p. 697

Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado WILNEY MAGNO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO DO ART. 170-A DO CTN. APÓS A MANIFESTAÇÃO DO STF SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS", "AVULSOS" E "ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, COMPETIA AO FISCO, DE OFÍCIO, VIABILIZAR A COMPENSAÇÃO DA INDIGITADA CONTRIBUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO Nº 96.0072749-0. MESMO QUE COUBESSE A APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 170-A, DEVER-SE-IA RECONHECER A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO (ART. 462 DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, PARA DETERMINAR A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA EMBARGANTE.

1 – O legislador impediu que supostos créditos do sujeito passivo, sobre os quais ainda não haja formação de certeza jurídica, sejam empregados para extinguir créditos tributários (Art. 170-A do CTN).

2 – Então, a princípio, enquanto inexistente título com trânsito em julgado, o sujeito passivo não pode, validamente, compensar seus débitos tributários com supostos créditos.

3 – No caso sob exame, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "avulsos" e "administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, razão por que não tem aplicação, *in casu*, a norma do Art. 170-A do CTN.

4 – Após a manifestação do Supremo Tribunal Federal, competia ao próprio FISCO, de ofício, viabilizar a compensação aos contribuintes que recolheram a indigitada contribuição.

5 – Por outro lado, mesmo que a norma do Art. 170-A fosse aplicável ao caso sob exame, cumprir-se-ia reconhecer, por força do Art. 462 do CPC, a

possibilidade da compensação pretendida pelo Embargante, pois, durante o trâmite do processo dos embargos, houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação nº 96.0072749-0.

6 – Recurso parcialmente provido, para anular a sentença e determinar a produção da prova pericial requerida pela Embargante.

**POR MAIORIA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

### 4ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2005.50.01.012606-0

Apelante: R. C. C. Ltda

Apelado: União Federal/Fazenda Nacional

DJ de 27/02/2008, p. 1131

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR CONSOLIDADO. ARTIGO 20 PARÁGRAFOS 3º e 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA.

1 – O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa atendem aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional (AgRg no Ag 485.548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

2 – O embargante/apelante, embora lhe tenha sido concedido prazo para promover a emenda da inicial e para juntada dos demais documentos indispensáveis à propositura da ação, não trouxe aos autos qualquer início de prova material que demonstrasse a necessidade da produção da prova pericial (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 251038/SP; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0023860-0, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator:

Ministro Castro Filho, Data do Julgamento: 18/02/2003, Publicação no DJ em 10/03/2003 p. 185).

3 – É despropositada a alegação de excesso de penhora, quer seja porque a diferença entre o valor executado e o bem constricto é mínimo, e o excedente apurado na alienação do bem, se porventura vier a se configurar tal situação, será destinado ao executado, conforme previsto no artigo 710 do Código de Processo Civil, quer seja porque foi o próprio embargante/apelante quem nomeou o aludido bem à penhora.

4 – A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2007.02.01.008783-9

Agravante: União Federal

Agravado: A. A. I. V. A. S/A

DJ de 31/03/2008, p. 252

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 9.494/1997. PRESENÇA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. RECURSO DESPROVIDO.

– Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão, exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé, em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas, que deferiu o requerimento liminar vindicada.

– Inaplicáveis o art. 273 do CPC e a Lei nº 9.494/97 *in casu*, pois a discussão travada nestes autos refere-se à viabilidade de medida cautelar típica de produção antecipada de provas, não havendo que se falar em pedido de tutela antecipada.

– Com efeito, a ação cautelar de produção antecipada de prova é a medida aplicável ao caso, ante a verificação do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

– A fumaça do bom direito resta indene de dúvidas, haja vista a declaração de interesse social do imóvel para fins de reforma agrária.

– Já o *periculum in mora* deflui da possibilidade de

imissão na posse do imóvel com a conseqüente alteração de suas características.

– A produção antecipada de provas constitui modalidade de medida cautelar, destinada, tão-somente, a documentar algum fato cujo desaparecimento afigure-se provável, protegendo-o, desta forma, para que possa posteriormente ser utilizado como prova, sendo certo que o juízo sobre a admissibilidade da prova antecipadamente produzida caberá ao juiz do processo principal.

– Agravo de instrumento desprovido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

#### 6ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 97.02.03497-3

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: J. C. L. e outros

B. B. S/A

DJ de 17/03/2008, p. 363

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO RECAI SOBRE O AUTOR.

1 – Há muito se pacificou a jurisprudência no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a legal sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação

– BNH, fato este que se cristalizou com a edição da Súmula n.º 327 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

2 – Apesar da causa de pedir versar sobre suposto descumprimento contratual/financeiro por parte da ré, bem como eventual descompasso entre este e o Plano de Equivalência Salarial, inexistente nos autos, ao menos, produção de prova pericial contábil. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Observa-se clara impossibilidade de exame acerca do pleito autoral, uma vez que não há respaldo documental mínimo a qualquer conclusão que dê amparo à manutenção da r. sentença, merecendo aquela ser reformada, por cristalinas razões e fundamentos.

3 – Recurso provido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### 7ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2001.02.01.005631-2

Apelante: S. S. R.

Apelado: União Federal

D. J. de 31/03/2008, p. 265

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

ADMINISTRATIVO – DESPACHANTE ADUANEIRO – CANCELAMENTO DO REGISTRO – PROCESSO DISCIPLINAR – ARTIGO 148 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.112/90 – INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE PARCIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

I – O inquérito administrativo, a teor da literal disposição contida no art. 151 da Lei nº 8.112/90, constitui-se como uma das fases do processo administrativo disciplinar, sendo precedido do ato de instauração e sucedido pelo julgamento. Nesta fase processual, a qual se subdivide em outras três, instrução, defesa e relatório, hão de ser assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

II – No processo administrativo disciplinar, ao apresentar sua defesa escrita, o indiciado tem como foco defender-se tão-somente dos fatos especificamente discriminados, e desde então delimitados, no Termo de Indiciação formulado pela Comissão de Inquérito ao final da fase instrutória.

III – É vedado à Comissão de Inquérito, quando da elaboração do relatório final a que alude o art. 165 da Lei nº 8.112/90, distanciar-se das circunstâncias fáticas objetivamente identificadas e pontuadas no Termo de Indiciação, sob pena de, em assim agindo, vulnerar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que o acusado, quando da elaboração de sua defesa escrita, leva em conta, exclusivamente, os fatos que deram ensejo ao seu indiciamento.

IV – A solicitação de prova pericial quando do oferecimento de defesa escrita é medida que se ajusta perfeitamente à dicção do art. 156 da Lei nº 8.112/90, não havendo que se falar em extemporaneidade do pleito em razão de sua não dedução na fase instrutória. Em se tratando, a defesa escrita, de uma das fases do inquérito

administrativo, e sendo o contraditório e a ampla defesa preceitos norteadores deste procedimento, nenhum empeco existe à solicitação de perícia nesta fase processual, exceto se caracterizado o seu caráter procrastinatório (art. 156, §§ 1º e 2º do RJU).

V – Recurso provido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### 8ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.01.008328-3

Apelante: M. A. L.

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 28/03/2008, p. 742

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO DE MÚTUO. CEF. CONSTRUÇÃO. VÍCIOS.

1 – Ação objetivando a rescisão do contrato de mútuo, por ilegalidade; a devolução em dobro dos valores pagos em excesso; a vedação de que a ré promova qualquer ato de restrição ao crédito ou a execução judicial ou extrajudicial do imóvel, mais danos morais, com pedido de antecipação de tutela.

2 – Tratando-se de questão meramente de direito, a qual não necessita de prova pericial, restou afastado o argumento de cerceamento de defesa.

3 – o art. 420, inciso I, da Lei de Ritos, permite o indeferimento de prova pericial, se o fato não depender do conhecimento especial de técnico.

4 – o Autor celebrou contrato de mútuo com a CEF para a obtenção de recursos, com a finalidade de construção de imóvel, pela construtora MORAES PEREIRA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

5 – A CEF somente forneceu os recursos necessários, sendo, da empresa, a obrigação de construir a unidade imobiliária, bem como de responder pelos defeitos de construção, razão pela qual a Ré não pode ser responsabilizada pela má qualidade da obra, sendo indevida, portanto, a rescisão contratual.

6- Negado provimento à apelação.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**